DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 3697/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/2119/2016
PROTOCOLO	: 1656229
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ITAMAR BILIBIO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 79/2015
EMPRESA CONTRATADA	: CIRUMED COMÉRCIO LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 11/2015
OBJETO	: FORNECIMENTO DE MATERIAL DE RAIOS-X, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL.
VALOR INICIAL	: R$ 73.205,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO E TEOR. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS LEGAIS E REGULARES. REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2015 (1ª fase), da formalização e teor (2ª fase), do Termo Aditivo n. 1 e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015 (3ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é o fornecimento de material de raios-x, para atender as necessidades do Hospital Municipal, no valor global de R$ 73.205,00 (setenta e três mil, duzentos e cinco reais).

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 17048/2016, entendendo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do Termo Aditivo e da execução financeira, ressalvando a remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC n. 3326/2017, acompanhando a equipe técnica, com imposição de multa, em razão da remessa intempestiva dos documentos.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda documentação obrigatória acerca do procedimento licitatório: 1ª fase, com fulcro no Anexo I, Capítulo III, Seção I, Item 1.1.1., "B", da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, c/c o art. 120, I, "a", do Regimento Interno (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, e a documentação relativa à formalização contratual (2ª fase), conforme preconiza o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações e dos Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666/93.

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 79/2015 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

A execução financeira do contrato em análise atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da Contratação: R$ 73.205,00;
- Anulação de Empenho: R$ 1.099,25;
- Valor Total Empenhado: R$ 72.105,75;
- Notas Fiscais: R$ 72.105,75;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 72.105,75.

Por fim, os documentos obrigatórios foram encaminhados intempestivamente para esta colenda Corte de Contas, infringindo o prazo de 15 (quinze) dias úteis que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 11/2015 (1ª fase), celebrado entre o Município de Laguna Carapã/MS e a empresa Cirumed Comércio Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, "a", do RITC/MS;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 79/2015 (2ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 (3ª fase), com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do RITC/MS;

4. pela **legalidade e regularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 79/2015 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

5. pela aplicação de **multa** ao responsável, Sr. Itamar Bilibio, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 396.650.461-87, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IX, art. 44, I e art. 46, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, em razão da remessa intempestiva da cópia dos documentos obrigatórios, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011;

6. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o estabelecido no § 1º, I e II do art. 172 do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77 da Constituição Estadual;

7. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de abril de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs